

Subdefensoria de Causas Coletivas



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBDEFENSORIA DAS CAUSAS COLETIVAS
Núcleo de Terras, Habitação e Moradia – NUTHAM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
35.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo

Recife, 29 de janeiro de 2025

Ilustríssimo Senhor João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025

Ref.: Critérios a serem observados para implementação da política pública relacionada à moradia no município de Recife.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia (NUTHAM), e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPPE), por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, representados, respectivamente, pela Defensoria Pública e pela Promotora de Justiça *in fine* firmados, no exercício das atribuições que lhes são constitucionais e legalmente conferidas, visando à promoção dos direitos humanos e ao integral acesso à justiça, com fundamento nos artigos 127 e 134 da Constituição Federal de 1988 e: **CONSIDERANDO** que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em decorrência dos desenhos institucionais previstos nos artigos 127 e 134 da CRFB, a Defensoria Pública e o Ministério Público podem expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhes caiba promover;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial da Defensoria Pública e do Ministério Público por intermédio do qual estes expõem, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que a Recomendação é regida, entre outros, pelos princípios da motivação, formalidade, solenidade, celeridade, implementação tempestiva das medidas recomendadas, publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, legalidade, máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas, garantia de acesso à justiça, máxima utilidade e efetividade, caráter não-vinculativo das medidas recomendadas, caráter preventivo ou corretivo, resolutividade, segurança jurídica, ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º c/c artigo 3º, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz como objetivo da política de desenvolvimento urbano ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, nos termos de seu artigo 182;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001), norma que estabelece diretrizes gerais da política urbana e regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, prevê a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, nos termos de seu artigo 2º, inciso I;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades prevê como diretriz geral da política urbana a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (artigo 2º, inciso II) e que, para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados órgãos colegiados de política urbana no nível municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.888/2008 estabelece o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social (ATHIS);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal do Recife prevê, que a Política Urbana será instituída e implementada pelo Município com o objetivo de organizar, ordenar e dinamizar as funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, no contexto da região metropolitana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, estabelecendo como instrumentos desta política, entre outros, a desapropriação por interesse social, a usucapião e o plano de regularização das zonas especiais de interesse social-PREZEIS (art. 103).

CONSIDERANDO, também de acordo com a Lei Orgânica, que o Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, inclusive no momento elaboração da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, de modo que o processo de participação popular poderá ser exercido através de diferentes instrumentos, incluindo conselho de cidadãos, tribuna popular e audiências públicas (art. 65, *caput* e inciso III e art. 66);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, a realização de obras públicas no Município do Recife deve se adequar ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Orçamento Anual (art. 71);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 16.113/95, ao estabelecer o plano de regularização das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), prevê como princípio a participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária das ZEIS (art. 4º, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de obras e melhorias urbanas para o desenvolvimento e infraestrutura da cidade, mas que tais projetos devem ser acompanhados da garantia de direitos aos moradores, assegurando que as intervenções sejam realizadas de maneira justa, transparente e respeitosa, com a participação ativa dos afetados e a devida indenização e realocação digna das famílias;

CONSIDERANDO que o Município do Recife alija ações visando à regularização de construções, cujos custos devem ser arcados pelos moradores, mas não fornece a devida Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS);

CONSIDERANDO que a ausência de fornecimento de ATHIS compromete a efetividade das políticas de habitação e urbanização, perpetuando a precariedade habitacional e sobrecarregando financeiramente as famílias de baixa renda, que já enfrentam dificuldades significativas para garantir condições dignas de moradia;

CONSIDERANDO a Audiência Pública promovida em 05 de março de 2024 pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, na qual o então Secretário de Habitação do Município do Recife afirmou que não há lista aberta de contemplados com habitacionais, bem como que não há lista que identifique os que estão à espera de habitacionais;

CONSIDERANDO que a transparência no processo de distribuição de unidades habitacionais é fundamental para garantir a confiança pública e a justiça na seleção dos contemplados, sendo essencial a publicação de listas claras, atualizadas e acessíveis das famílias beneficiadas, em plataformas de domínio público, para que todos possam acompanhar o andamento das ações habitacionais;

CONSIDERANDO que a criação de um fluxo de cadastramento prévio, através de um "cadastro único", é imprescindível para organizar e monitorar de forma eficaz as famílias impactadas pelos projetos de desenvolvimento urbano e habitacional, assegurando que os interessados sejam devidamente identificados e incluídos desde o início do processo, promovendo maior transparência e eficiência nas políticas públicas de moradia;

CONSIDERANDO que a prática de desapropriações com indenizações irrisórias contribui para o aumento do déficit habitacional e não atende aos princípios de justiça social e dignidade humana;

CONSIDERANDO que, no município do Recife, tem sido constatada a execução de desapropriações de comunidades populares sem a devida garantia de uma alternativa habitacional adequada, contrariando o princípio da justa indenização e impactando negativamente na segurança residencial das famílias afetadas;

CONSIDERANDO que, em muitos casos, as indenizações pagas pelo município do Recife são notoriamente insuficientes para a aquisição de outro imóvel em condições dignas de habitabilidade, levando as famílias a situações de vulnerabilidade social e aumentando o déficit habitacional na cidade;

CONSIDERANDO que as obras que incrementam a infraestrutura nas áreas mais vulneráveis da cidade devem ser acompanhadas de garantias de direitos aos moradores, incluindo a participação ativa da comunidade, a justa indenização, a oferta de alternativas habitacionais dignas e a transparência em todo o processo;

CONSIDERANDO que, apesar das promessas de reassentamento definitivo em projetos habitacionais, muitas famílias permanecem por anos recebendo apenas auxílio-moradia provisório, perpetuando a vulnerabilidade e a incerteza quanto à sua condição habitacional;

CONSIDERANDO que a demora na entrega das habitações definitivas compromete o direito à moradia digna e sobrecarrega financeiramente o poder público, sem resolver de forma eficaz o problema do déficit habitacional;

CONSIDERANDO que a ausência de implementação de programas de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), conforme previsto na Lei Federal nº 13.465/2017, tem como consequência a falta de titulação dos imóveis em áreas urbanas consolidadas e ocupadas por população de baixa renda, resultando na precarização dos direitos de posse e propriedade dos moradores dessas áreas;

CONSIDERANDO que essa ausência de titulação impacta diretamente nos processos de desapropriação, uma vez que o cálculo das indenizações é frequentemente feito levando em consideração apenas o valor das benfeitorias realizadas pelos ocupantes, sem considerar o direito pleno à propriedade que seria garantido pela regularização fundiária;

CONSIDERANDO que essa prática de desapropriação desconsidera o princípio da função social da propriedade, bem como os direitos adquiridos pelas famílias ao longo de anos de ocupação consolidada, culminando em indenizações inferiores ao valor justo de mercado, perpetuando a insegurança habitacional e o aumento do déficit de moradia na cidade;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotora o Procedimento Administrativo nº 02/2024, Sistema de Informações SIM nº 02008.000.256/2024, que tem por objeto acompanhar a apresentação das estratégias de mobilização da Sociedade Civil organizada do Programa ProMorar Recife, frente a possível ausência de transparência e diálogo da iniciativa promovida pela Prefeitura da Cidade do Recife junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e, no montante preocupante de unidades habitacionais apontadas pelo Programa para fins de reassentamento decorrentes de desapropriações de terrenos e moradias que atinge a marca de 3.000 famílias; **CONSIDERANDO** as informações contidas na Nota Técnica nº 04/2023 – Impactos e alternativas nas ações de urbanização da Prefeitura do Recife, que com dados da campanha Despejo Zero, em Pernambuco existem atualmente mais de 250 mil famílias vivendo sob ameaça

de despejo no Brasil, tendo quase 39 mil famílias sido vítimas de ações de remoção forçada do início da pandemia da Covid 19 até hoje. No estado de Pernambuco esse número é de mais de 20 mil famílias ameaçadas de despejo e cerca de 1500 efetivamente chegaram a ser despejadas durante esse período;

CONSIDERANDO que dados fornecidos pela Autarquia de Urbanização do Recife (URB) indicam que quase 70% das indenizações pagas nos últimos 10 anos foram inferiores a R\$ 50.000,00, valor insuficiente para aquisição de uma nova moradia em qualquer região da cidade com infraestrutura adequada;

CONSIDERANDO que o método de avaliação de imóveis adotado pela URB, com base na ABNT NBR 14653-2, item 8.2.4, ao utilizar o método evolutivo, frequentemente resulta em valores subestimados devido à não consideração adequada do valor do terreno e a aplicação de fatores de depreciação incompatíveis com a realidade social das comunidades afetadas;

CONSIDERANDO que a prática administrativa de pressionar as famílias a aceitarem acordos indenizatórios administrativos sob a ameaça de que os valores poderiam ser reduzidos em eventual judicialização constitui coação indevida e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO que tal prática de coação por parte da administração pública coloca as famílias em situação de extrema vulnerabilidade emocional e psicológica, gerando um clima de medo e insegurança jurídica, ao induzi-las a aceitar propostas financeiramente desvantajosas sob o receio de perderem completamente seu direito à justa indenização, o que configura abuso de poder e desrespeito ao princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que não há previsão de prazo razoável para o pagamento das indenizações pelo Município do Recife, enquanto os desapropriados têm prazo exíguo de cinco dias para desocupar o imóvel após o recebimento do valor, dificultando a realocação e planejamento das famílias;

CONSIDERANDO que o baixo valor das indenizações tem levado as famílias à situação de vulnerabilidade, sem opções reais de reassentamento em condições dignas, agravando o déficit habitacional e gerando custos sociais futuros para o poder público;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer aumento progressivo no valor do pagamento do auxílio moradia por parte do executivo municipal, em caso de não realocação das famílias em conjunto habitacional, pagamento de indenização ou aquisição assistida;

CONSIDERANDO que o poder público, ao realizar desapropriações, deve respeitar estritamente o valor técnico determinado por avaliação especializada e imparcial, sem permitir variações no valor da indenização com o objetivo de coagir os moradores a aceitarem propostas desfavoráveis, como a prática de oferecer valores menores em caso de judicialização, o que caracteriza abuso de poder e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o valor da indenização nas desapropriações, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, deve ser justo, prévio e em dinheiro, sendo inadmissível a adoção de práticas que reduzam o montante devido para forçar a aceitação de ofertas administrativas, garantindo que, independentemente da via utilizada, administrativa ou judicial, a indenização sempre reflita o valor real de mercado, evitando qualquer forma de coação ou pressão indevida sobre os moradores;

CONSIDERANDO que o respeito ao valor técnico da avaliação é essencial para assegurar a justa indenização e garantir que o processo de desapropriação ocorra de maneira transparente, legal e justa, resguardando o direito dos expropriados de obter uma compensação que permita a aquisição de novos imóveis em condições dignas de moradia.

RECOMENDA

ao Prefeito do Município do Recife e demais autoridades responsáveis pelas decisões que envolvem potenciais despejos e remoções que observem os seguintes tópicos para a efetiva implementação da política pública municipal relacionada à moradia:

1. Formalização das Desapropriações Administrativas:

1.1 As desapropriações devem ser formalizadas por meio de processos administrativos devidamente documentados, com a participação ativa dos desapropriados em todas as etapas.

2. Justa Indenização:

2.1 Assegurar que os valores de indenização sejam condizentes com o valor real de mercado, abrangendo não apenas as benfeitorias, mas também o valor do terreno, especialmente em áreas onde a falta de regularização fundiária (Reurb) impede a titulação formal das propriedades.

2.2 Garantir que os valores de indenização sejam fixados com base em avaliação técnica e imparcial, sendo vedada qualquer variação nos montantes oferecidos durante a negociação, tanto na esfera administrativa quanto judicial. Práticas que ofereçam quantias menores em caso de recusa da proposta inicial ou judicialização configuram coação e ferem os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. O valor justo, definido de forma transparente, deve ser mantido inalterado, garantindo a devida compensação aos moradores e evitando pressões indevidas para aceitação de propostas inadequadas. Além disso, é essencial que a indenização seja previamente paga, conforme determina a Constituição, permitindo aos moradores a aquisição de imóveis que assegurem condições dignas de habitação, prevenindo a revitimização das famílias e a perpetuação da vulnerabilidade habitacional.

2.3. Assegurar que práticas que ofereçam quantias menores em caso de recusa da proposta inicial ou judicialização não sejam praticadas, sob pena de configurar coação e ferirem os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

3. Razoabilidade de Prazo de Saída dos Moradores:

3.1 Estabelecer um prazo mínimo e razoável de 60 (sessenta) dias para a saída dos moradores, garantindo que este período seja adequado para que as famílias se adaptem às novas condições e encontrem novas moradias.

4. Alternativa Habitacional Prévia:

4.1 Garantir que as alternativas habitacionais oferecidas sejam disponibilizadas previamente à remoção e que possuam igual ou superior qualidade das habitações originais, assegurando dignidade e continuidade de vida às famílias.

5. Auxílio-Moradia:

5.1 O auxílio-moradia deve garantir valores suficientes para proporcionar condições dignas de habitação aos beneficiários, devendo estar vinculado a uma política habitacional clara e efetiva, com prazo determinado para a entrega de moradias permanentes.

5.2 É imprescindível que o auxílio seja parte de uma estratégia concreta de reassentamento, evitando que as famílias permaneçam indefinidamente em situação provisória, assegurando, assim, o direito pleno à moradia digna.

6. Transparência na Lista de Contemplados:

6.1 Publicar listas claras e acessíveis das pessoas a serem contempladas com habitações, em site de domínio público, garantindo transparência e confiança no processo de distribuição de unidades habitacionais;

6.2 Criar um fluxo de cadastramento prévio ao planejamento das obras, formando um "cadastro único" que permita a identificação e

o acompanhamento das famílias desde o início dos processos de planejamento urbano e habitacional, assegurando que os afetados sejam incluídos de maneira organizada e transparente.

7. Participação Popular:

7.1 Assegurar a realização de audiências públicas para debate dos projetos de urbanização com a comunidade afetada, permitindo que a sociedade civil apresente diagnósticos propositivos e instrumentos normativos.

8. Encaminhamento dos projetos a órgãos e entidades relevantes:

8.1 Encaminhar os projetos de urbanização e políticas habitacionais aos seguintes órgãos e entidades:

8.1.1 Conselho da Cidade do Recife, em especial suas câmaras técnicas de planejamento e regularização fundiária;

8.1.2 Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

8.1.3 Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da ALEPE;

8.1.4 Comissões de Direito Urbanístico e Direitos Humanos da OAB-PE;

8.1.5 V. Articulação Recife de Luta - ARL.

9. Consulta Pública:

9.1 Disponibilizar os projetos de urbanização para consulta pela sociedade civil na sede de equipamento público das comunidades afetadas e dar ampla publicação, inclusive por meio das redes sociais, do local (endereço completo), dias e horários de funcionamento do equipamento onde será disponibilizado o projeto.

10. Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS):

10.1 Implementar e fornecer a Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS), conforme previsto na Lei Federal nº 11.888/2008, garantindo que as famílias de baixa renda recebam assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;

10.2 Assegurar que os custos das ações visando à regularização fundiária e à obtenção de alvarás, bem como a realização de obras necessárias, não sejam arcados pelos moradores sem a devida assistência técnica, promovendo a melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda e a efetividade das políticas de habitação e urbanização.

11. Aplicação dos Instrumentos de Combate à Ociosidade:

11.1 Aplicar os instrumentos previstos no Plano Diretor de Recife, como o IPTU progressivo, a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública e o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, assegurando a função social da propriedade urbana;

11.2 Garantir que imóveis ociosos sejam utilizados de maneira adequada, contribuindo para a redução do déficit habitacional e promovendo uma ocupação mais justa e equilibrada da cidade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis no caso de seu descumprimento.

Solicita-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação por meio do endereço eletrônico habitaocaemoradia@defensoria.pe.gov.br ou fisicamente na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1450, na sede do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco..

Atenciosamente,

Bruna Eitelwein Leite

Defensora Pública em exercício no Núcleo de Terras, Habitação e Moradia

Henrique da Fonte A. de Souza

Defensor Público em exercício no Núcleo de Terras, Habitação e Moradia da DPPE

Isabel Batista Paixão

Defensora Pública Coordenadora do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia da DPPE

José Fernando Nunes Debli

Defensor Público em exercício no Núcleo de Terras, Habitação e Moradia da DPPE

Fernanda Henriques da Nóbrega

35ª Promotora Justiça com atuação em Habitação e Urbanismo da Capital

Licitações, Contratos, Convênios e Compras

RATIFICAÇÃO DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADESAO Nº 011/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pelo presente termo, ratifico a Adesão Nº 011/2024 à Ata de Registro de Preços Nº 01/2024, referente ao Processo Administrativo Nº 19973.100101/2023-13, Pregão Eletrônico SRP Nº 06/2023 do MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, por meio da CENTRAL DE COMPRAS, da SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO, que tem como objeto o **fornecimento de estações de trabalho (DESKTOPS) de alto desempenho**, atendendo às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que tem como detentora do item a ser aderido a empresa **EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF Nº 04.602.789/0001-01**.

Sendo assim, ratifica-se a presente adesão no valor global de **R\$ 454.998,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais)**, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (SEI 2500000019.003349/2024-92)

Recife, 01 de fevereiro de 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco torna público a quem interessar que promoverá certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à Formação de Registro de Preço para eventual aquisição de eletrodomésticos, atendendo às necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, através do Portal Eletrônico de Compras Eletrônicas, no endereço www.redempressas.com.br, no valor global estimado de R\$ 1.687.060,05 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, sessenta reais e cinco centavos), a ser realizado às 10:00hrs (horário de Brasília), do dia 13.02.2025. Elen Danielle Nascimento - Pregoeira. Henrique Costa da Veiga Seixas - Defensor Público Geral do Estado. (SEI 2500000025.004291/2024-15)

Recife, 01 de fevereiro de 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL